



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

L I B O  
 Em 08/03/05

*Felipe*  
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCS.  
 Em 08/03/05.

Assessoria de Plenário  
 Recebido em 07/03/05 às 17:40  
 \_\_\_\_\_  
 Assessoria

*Paulo Tadeu*  
 Paulo Tadeu Lima  
 Chefe da Assessoria do Plenário

PL 1774/2005

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado PAULO TADEU)**

*Institui o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

*Parágrafo único.* O passe livre estudantil é concedido aos alunos:

- I – do ensino fundamental, médio e superior;
- II - de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura;
- III - de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

**Art. 2º** O passe livre estudantil refere-se ao trajeto de ida e volta entre a residência ou trabalho do aluno e o estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** O benefício do passe livre estudantil tem validade em todos os veículos que operam no STPC no trajeto a que se refere o artigo anterior.

**Art. 4º** Para ter direito ao passe livre estudantil, o aluno deverá apresentar ao cobrador de ônibus, ou a outro preposto da empresa prestadora do serviço de transporte público coletivo, os seguintes documentos:

- I – carteira de estudante ou identidade escolar;
- II – declaração de frequência escolar, com validade bimestral.

§ 1º A carteira de estudante ou identidade escolar, para os fins desta Lei, será emitida, mediante requerimento do interessado, pelo estabelecimento de ensino e dela constará:

- I – os dados pessoais do aluno e sua fotografia;
- II – o nome do estabelecimento de ensino;
- III – a expressão “passe livre estudantil”;
- IV – o turno de estudo do aluno;
- V – o trajeto do passe livre estudantil.

§ 2º Até o penúltimo dia de cada bimestre, o estabelecimento de ensino deve fornecer ao aluno detentor da carteira ou identidade escolar de que

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 1774 / 2005  
 Fls. N.º 01 BIA

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

trata o parágrafo anterior declaração de freqüência escolar.

§ 3º Fica facultado ao estabelecimento de ensino privado repassar ao interessado o custo da confecção da carteira ou identidade estudantil emitida para os fins desta Lei.

**Art. 5º** Até o dia 10 de março de cada ano letivo, o estabelecimento de ensino encaminhará à Secretaria de Transportes relação, contendo:

I – o nome dos alunos que receberam carteira e identidade estudantil, emitida no mês anterior, para usufruir do passe livre;

II – o trajeto a que a carteira ou identidade dá direito ao passe livre.

*Parágrafo único.* Até o dia 10 do mês seguinte ao término de cada bimestre, o estabelecimento de ensino comunicará à Secretaria de Transportes as novas carteiras ou identidades emitidas, bem como o quantitativo de declarações de freqüência expedidas.

**Art. 6º** As despesas com o passe livre estudantil serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, anualmente consignados na lei orçamentária anual.

§ 1º O pagamento às empresas do Sistema de Transporte Público Coletivo será feito, na forma do Regulamento, por estimativa, calculada com base nos dados previstos no artigo anterior.

§ 2º O valor a ser pago na forma do parágrafo anterior corresponderá a um terço do valor das passagens no transporte.

**Art. 7º** O estabelecimento de ensino que emitir carteira de passe livre estudantil a quem não é seu aluno ou que fizer declaração falsa de freqüência escolar responde penal, civil e administrativamente.

*Parágrafo único.* Além de indenizar o Poder Público com o valor integral das passagens que a falsificação tiver possibilitado, o estabelecimento de ensino será multado no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00 por documento falso emitido.

**Art. 8º** O uso indevido da carteira ou identidade estudantil, apurado em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, sujeita o infrator:

I – à perda do benefício no ano letivo da ocorrência da infração;

II – ao pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondentes ao passe livre que tiver usufruído.

**Art. 9º** Não haverá aumento das tarifas do transporte público de passageiros em razão do benefício estabelecido por esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1774 / 2005
Fls. N.º 02 BIA

JUSTIFICAÇÃO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

A luta pelo passe livre estudantil ganhou projeção nacional entre os estudantes, que têm estado nas ruas de diferentes sociedades brasileiras reivindicando o benefício e, ao mesmo tempo, têm sido alvo de discussões intensas nos mais variados eventos que ocorrem neste País.

No V Fórum Social Mundial, por exemplo, ocorreu a Plenária Nacional pelo Passe Livre Estudantil. Ali reuniram-se dezenas de estudantes de 29 cidades brasileiras, que trocaram informações sobre a luta pelo passe livre e decidiram pela construção de um movimento nacional amplo capaz de instituir uma Frente Única em Defesa do Passe Estudantil.

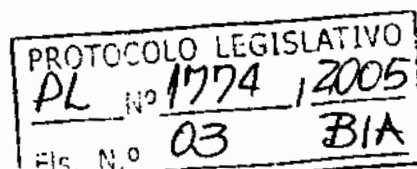
Em diferentes cidades brasileiras, como Fortaleza, Florianópolis, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, o movimento reivindicatório dos estudantes já se fortaleceu a ponto de ocorrerem manifestações grandiosas nas ruas, exigindo não só o passe livre como também a melhoria da qualidade do transporte público. Conforme afirmou Marcelo Pomar, militante do movimento pelo passe livre da cidade de Florianópolis, *"Sob a base dessa mobilização reside o grande instrumento de enfrentamento e luta em relação a esse movimento por outra concepção do transporte coletivo, e que se inicia taticamente pela conquista do passe-livre para os estudantes. O Movimento pelo Passe Livre têm, portanto, perspectivas estratégicas que transpassam a questão da reivindicação estudantil."* (<http://listas.ufq.br/pipermail/cafil/2005q1/000248.html>, acesso em 01/03/2005).

Na Conferência Nacional da Juventude, realizada entre 16 e 18 de junho de 2004, entre as muitas propostas para a educação brasileira, que estão sendo acompanhadas de perto por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, está a *"adoção de políticas públicas municipais e estaduais que versem sobre o passe estudantil como uma das formas de garantir o acesso à educação."*

Nas cidades de Cuiabá e Florianópolis, bem como no Estado do Rio de Janeiro, o passe livre estudantil já é uma realidade jurídica. Em Cuiabá, pela Lei municipal n. 4.141, de 17 de dezembro de 2001; em Florianópolis, pela Lei municipal n. 1.137, de 2004; e, no Rio de Janeiro, pela Lei estadual n. 4.510, de 13 de janeiro de 2005.

Deixando um pouco de lado a amplitude do movimento pelo passe livre estudantil, e voltando os olhos agora para a educação e sua realidade, não podemos nos esquecer que o Legislativo brasileiro, em suas diversas esferas de governo, sempre se mostrou corajoso no sentido de estar ao lado dos estudantes para propiciar-lhes melhores condições de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, já faz um bom tempo que o Poder Legislativo vem impondo regras no sentido de aumentar os investimentos em educação. É particularmente conhecida a Emenda Calmon apresentada à Constituição Federal de 1967, que impôs um gasto mínimo em educação de 25% da receita tributária dos Estados e Municípios e de 18% da União. Essa regra foi transposta para a Constituição Federal de 1988 e hoje encontra-se com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14/96, *verbis*:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

*“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

Novas regras surgiram após essa importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas delas questionadas sobre os efeitos financeiros que provocariam, mas estão aí e dando resultados principalmente àqueles desprovidos de recursos em quantidade suficiente para arcar com os estudos de seus filhos.

Aqui nesta Casa, logo em sua primeira legislatura, foi aprovada a Lei n. 239, de 10 de fevereiro de 1992, cujo art. 21 reduziu o valor do passe estudantil para 1/3 do valor da passagem. Era, até ali, 50% do valor.

A Emenda à Lei Orgânica n. 5, de 1996, por sua vez estendeu o benefício do passe estudantil a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, bem como a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Agora, temos a chance de avançar ainda mais. Sabemos que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até à escola. Só que têm de arcar com essa despesa que, em muitos casos, compromete o orçamento familiar. Há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de freqüentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte.

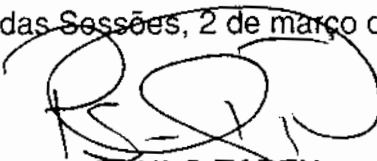
Por isso, resolvi submeter à apreciação desta Casa o presente Projeto, que vem atender aos anseios da classe estudantil, manifestados já em luta nacional.

O Distrito Federal, como sede do Governo da República, não pode fechar os ouvidos para essa luta que vem das bases, tampouco pode ser a última esfera de governo a reconhecer esse direito legítimo da classe estudantil.

Quanto aos custos, as estimativas apuradas junto ao DFTRANS dão conta de que, atualmente, o Sistema de Transporte Público Coletivo arrecada cerca de R\$ \_\_\_\_\_ como receita advinda do passe estudantil. Esse é o valor estimado das despesas que o Tesouro do Distrito Federal com a implantação do passe livre estudantil.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005.

  
**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital – PT

